



MUNICÍPIO DA MURTOSA

MUNICÍPIO DA MURTOSA

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS

Ano 2023



REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DA MURTOSA

Nota justificativa

O desenvolvimento crescente das áreas de intervenção dos municípios, em geral, e do Município da Murtosa, em particular, exige uma atenção especial à capacidade de gerar receitas próprias, entre as quais têm grande importância as provenientes de cobrança das taxas previstas na Lei das Finanças Locais.

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, deve existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços e utilidades facultados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação. O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria ao abrigo daquela Lei forneceu indicações relativas ao processo de atualização dos valores das taxas que serviram de orientação à revisão da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241º da Constituição da República, alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º169/99, de 18 de setembro, do n.º1 do artigo 8º da Lei n.º53-E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 15º e 16º da Lei n.º2/2007, de 15 de janeiro, e do disposto no n.º1 do artigo 3º e 116º do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 60/2007, de 4 de setembro.

Artigo 2º

Objeto

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes da prestação serviços, da utilização de bens do património e sob jurisdição municipal, e da emissão de licenças pelo Município da Murtosa.

Artigo 3º

Incidência objetiva

O presente Regulamento regula a relação tributária relativa às taxas municipais devidas pela prestação concreta de serviços públicos municipais, pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município, e pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.



Artigo 4º
Incidência subjetiva

As taxas estabelecidas por este Regulamento são devidas ao Município da Murtosa pelas pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária, por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções nele estabelecidas.

Artigo 5º
Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas constituem receitas do Município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, salvo nos casos legalmente previstos.

Artigo 6º
Renovação de licenças e registos

1. As renovações e prorrogações das licenças e dos registos anuais são obrigatoriamente solicitadas nos 30 dias anteriores ao termo da sua validade, salvo o disposto em lei especial.
2. As licenças caducam no último dia do prazo de validade, tendo termo em 31 de dezembro as que tenham validade anual.
3. Caso o requerente o declare no pedido inicial, a renovação é feita automaticamente.

Artigo 7º
Liquidação

1. A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.



2. Com o deferimento do pedido de realização de operação urbanística, são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.
3. A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência sobre as consequências do não pagamento.

Artigo 8º

Prazo da liquidação

A liquidação processa-se nos seguintes prazos:

- a) No ato de entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou no presente regulamento;
- b) Em momento anterior à apreciação do pedido pela Câmara Municipal, nos casos de processos de urbanização e edificação;
- c) No prazo de cinco dias a contar da data do deferimento expresso ou tácito da pretensão.

Artigo 9º

Erro na liquidação

1. Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeu erro imputável aos serviços municipais e do qual tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não tiver decorrido mais de quatro anos.
2. A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no número 3 do artigo 7º.
3. Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão competente para o ato, proceder à devolução da quantia indevidamente paga.



Artigo 10º

Arredondamentos

1. Em todas as liquidações previstas na Tabela anexa deve proceder-se, no total, ao arredondamento para a segunda casa decimal do valor em euros.
2. As medidas de tempo, superfície, volume e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fração superior.

Artigo 11º

Taxas liquidadas e não pagas

1. O não pagamento das taxas dentro dos prazos estabelecidos origina o procedimento da cobrança virtual, com as necessárias adaptações.
2. As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação estão sujeitas a cobrança coerciva.

Artigo 12º

Cobrança

A cobrança das taxas e outras receitas municipais deve ser efetuada na Tesouraria Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos atos ou factos a que respeitem, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 13º

Cobrança coerciva

1. Quando não se verificar o pagamento das taxas constantes da Tabela anexa, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objeto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.
2. A cobrança das taxas para além do prazo fixado determina a cobrança de juros de mora.



Artigo 14º

Formas de pagamento

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de maio.

Artigo 15º

Pagamento em prestações

1. Pode ser autorizado pela Câmara Municipal o pagamento das taxas em prestações, pedido em requerimento devidamente fundamentado, desde que o seu valor anual não seja inferior a €500,00 e o número total de prestações não exceda dois anos, à exceção das que tenham regulamentação específica.
2. A autorização do pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela lei nº 60/07, de 04 de setembro.

Artigo 16º

Deferimento tácito

Em caso de deferimento tácito do pedido de licença da operação urbanística, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.



Artigo 17º

Buscas

1. Sempre que o interessado não indique o ano de emissão do documento requerido, é devida taxa por cada ano de pesquisa do mesmo, excluindo o ano da apresentação do pedido.
2. O limite máximo de buscas é de 15 anos, salvo quando os serviços disponham de meios informáticos que lhes permitam uma busca para além desse limite.

Artigo 18º

Devolução de documentos

Quando os documentos autênticos devam ficar juntos ao processo e o requerente manifeste interesse na sua devolução, os serviços devolvem o original depois de extraírem fotocópia do mesmo e de cobrarem a taxa respetiva.

Artigo 19º

Sanções

1. A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para emissão de licenças ou liquidação de taxas, que ocasione a liquidação e cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas é punida nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias aprovado pelo artigo 1º, nº 1, da Lei nº 15/2001, de 5 de junho.
2. As infrações ao presente Regulamento que não se enquadrem no disposto no número anterior constituem contraordenação e são puníveis nos termos previstos no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro.
3. As coimas a aplicar são no valor mínimo da retribuição mínima mensal garantida e máximo de cinco vezes o valor dessa retribuição, sendo pessoa singular, e no valor mínimo de cinco vezes essa retribuição e máximo de 20 vezes a mesma retribuição, sendo pessoa coletiva.
4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o incumprimento das condições estabelecidas para utilização de cartografia digital fornecida pelo Município é punível nos termos do Decreto-Lei nº 433/82.
5. A tentativa e negligência são puníveis nos termos do Decreto-Lei nº 433/82.



Artigo 20º

Meios de impugnação

1. As reclamações contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidos perante a Câmara Municipal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. As impugnações judiciais contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidas nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Secção I

Isenções de taxas

Artigo 21º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento as seguintes pessoas coletivas:
 - a) As associações humanitárias, culturais, de desenvolvimento local e desportivas, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;
 - b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;
 - c) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos, culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, promoção da cidadania e defesa do património ou do ambiente, pelas atividades que se destinem, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.
2. Estão ainda isentos das taxas previstas neste Regulamento os seguintes atos e serviços:



- a) O licenciamento de loteamentos e de construções destinados a habitação de custos controlados;
- b) A entrada em museus municipais para crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, professores e estudantes de todos os graus de ensino e pessoas com idade superior a 60 anos;
- c) A matrícula de veículos pertencentes a pessoas deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários;
- d) A matrícula de veículos utilizados unicamente em trabalhos agrícolas;
- e) A utilização de imóveis do Município e a ocupação de espaços públicos para fins artísticos e culturais, nomeadamente para exposições de arte sem fim lucrativo e realização de filmagens de índole cultural ou de divulgação do Município.

Artigo 22º

Isenções por razões sociais e de interesse económico

A Câmara Municipal por deliberação devidamente fundamentada, pode isentar, total ou parcialmente, pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas, em casos de natureza social devidamente justificados ou de relevante interesse para o Município.

Artigo 23º

Indigentes

Não há lugar ao pagamento de taxas de inumação de indigentes, podendo ser isentas, por deliberação da Câmara Municipal, as inumações e exumações em jazigos municipais.

Artigo 24º

Requerimento de licenças

1. As isenções referidas no artigo 21º não dispensam os beneficiários, salvo quanto à alínea b) do seu nº 2, de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.



2. As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Secção II

Reduções de taxas

Artigo 25º

Redução de taxa

1. A licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados é reduzida em 20% do seu valor.
2. A redução prevista no número anterior é aplicável à licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis objeto de programas de reabilitação urbana.
3. A licença de operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo e à indústria, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do Concelho, beneficia de uma redução de 5% das taxas devidas. Caso a sede social da empresa se localize no Município e, cumulativamente, se preveja a criação de emprego, a redução é acrescida em 10%.
4. O licenciamento de obras que contemplem diminuição de consumo energético ou de redução ou reutilização de água beneficiam de uma redução das taxas previstas no artigo 11º, nº 1 da Tabela até ao máximo de 10%.
5. A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico beneficia de redução da taxa prevista no artigo 11º, nº 1 da Tabela, até ao máximo de 10%.
6. A redução de taxa deve ser requerida, de forma devidamente fundamentada, pelo promotor da operação urbanística ou pelo titular de qualquer direito de uso sobre o imóvel.



CAPÍTULO II

Procedimentos de liquidação

Secção I

Urbanização e edificação

Artigo 26º

Prorrogação do prazo da licença e da comunicação prévia

1. Os pedidos de prorrogação do prazo devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respetiva ser efetuado igualmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do respetivo pedido de prorrogação considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
2. Na falta de pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade, no prazo indicado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva aquando da liquidação respeitante ao alvará de autorização de utilização do edifício ou fração.

Artigo 27º

Medições

1. As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
2. Quando, para a liquidação das taxas houver que efetuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.
3. Quando uma mesma licença ou comunicação prévia diga respeito a obras de diferentes finalidades, são aplicadas a cada parte as respetivas taxas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
4. No caso de, na aprovação definitiva do projeto de arquitetura, haver aumento de área de construção em relação ao projeto apresentado inicialmente, por apresentação de novos



elementos, cobra-se a diferença do valor da taxa no ato de emissão do respetivo alvará de licença.

5. Quando se trate de projetos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura. Caso a mesma não seja referida no processo, cobra-se a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias.

Artigo 28º

Vistorias

1. As taxas relativas a vistorias incluem as despesas com remuneração dos peritos.
2. As taxas relativas a vistorias efetuadas em razão da apresentação de queixas e reclamações serão devolvidas ao apresentante sempre que o relatório conclua pela sua procedência.
3. Quando as vistorias impliquem a deslocação de peritos ou de fiscais municipais em veículo municipal, são devidas as taxas previstas na Tabela pela utilização do mesmo, devendo o seu valor ser rateado pelos requerentes se o serviço for realizado no mesmo dia.

Artigo 29º

Licenciamento parcial de obras

1. A licença prevista no artigo 14º da Tabela só pode ser concedida a título excecional, em casos devidamente justificados.
2. A licença não pode ter validade por período superior a três anos, findos os quais deverá ser requerida licença para conclusão definitiva da obra.



Secção II

Ocupação de espaços públicos

Artigo 30º

Cobrança antecipada

As taxas devidas por ocupação de espaços públicos são cobradas antecipadamente, segundo as seguintes regras:

1. As taxas anuais, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.
2. As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fração correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença.
3. As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a ocupação.
4. As restantes taxas, antes de se iniciar a ocupação.

Secção III

Publicidade

Artigo 31º

Taxas

1. As taxas anuais por publicidade são correspondentes à fração do respetivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso com pagamento em março do mesmo ano.
2. As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.



3. Os clubes desportivos e os grupos recreativos com sede no Concelho beneficiam de uma redução de 20% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações, desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.
4. Salvo no que respeita a marcas ou firmas, a taxa devido por anúncios que incluam palavras ou expressões em língua estrangeira é no dobro da prevista na Tabela.
5. Por razões de limpeza urbana e proteção ambiental, não é permitida a distribuição de publicidade volante nas ruas, praças e outros espaços públicos do Município.

Secção IV

Instalações de abastecimento de gás e de combustíveis líquidos

Artigo 32º

Âmbito da licença

1. A licença dos aparelhos de abastecimento inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários ao seu funcionamento.
2. A substituição de aparelhos de abastecimento por outros da mesma espécie não dá lugar à cobrança de novas taxas.
3. As taxas previstas no artigo 24º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.



Secção V
Cemitérios

Artigo 33º
Concessões

Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigo não podem ser transferidos por ato inter vivos sem autorização da Câmara Municipal.

Secção VI
Mercados e feiras

Artigo 34º
Normas gerais

1. As taxas podem ser cobradas antecipadamente, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.
2. O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Secção VII
Outras prestações de serviços

Artigo 35º
Depósito e venda de bens

1. As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se refere o artigo 57º da Tabela e com a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.



2. Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.
3. Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.
4. Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

Atualização

1. O valor das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento deve ser atualizado anualmente, com a aprovação do orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que devam ser ponderados.
2. Com vista ao estabelecimento gradual de um maior equilíbrio entre os custos dos serviços prestados e a correspondente receita, as taxas municipais serão objeto de atualizações extraordinárias, entre 2010 e 2013, que poderão ser de valor superior ao índice da inflação, de acordo com o Estudo económico-financeiro realizado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.
3. A atualização extraordinária prevista no número anterior será mantida depois de 2013, caso se mantenha uma diferença acentuada entre o custo da prestação do serviço e o produto das taxas por ele geradas.



Artigo 37.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta destas, os princípios gerais de direito.

Artigo 38.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados as anteriores tabelas de taxas e demais disposições regulamentares em vigor no município, contrárias às normas do presente Regulamento e Tabela de taxas.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de taxas municipais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



CAPÍTULO I – Serviços administrativos comuns	20
CAPÍTULO II – Urbanização e edificação	23
Secção I – Licenças, informações e comunicações prévias – Taxa Inicial	23
Secção II – Direito à informação	24
Secção III – Loteamentos e Obras de Urbanização	24
Secção IV – Edificações	30
Secção V – Utilização de edificações	36
Secção VI – Vistorias	38
Secção VII – Cartografia	39
CAPÍTULO III – Ocupação de espaços públicos	40
Secção I – Mobiliário e equipamento urbano	40
Secção II – Obras em espaços públicos	44
Secção III – Depósitos de gás e de combustível líquido	45
Secção IV – Publicidade	46
CAPÍTULO IV – Veículos	52
Secção I – Condução e trânsito	52
Secção II – Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros	52
Secção III – Estacionamento	53
CAPÍTULO V – Espetáculos, diversões e lazer	54
CAPÍTULO VI – Poluição sonora	56
CAPÍTULO VII – Cemitério	57
CAPÍTULO VIII – Atividades económicas	60
Secção I – Mercados e feiras	60
Secção II – Outras atividades económicas	62
CAPÍTULO IX – Licenças e serviços diversos	64



CAPÍTULO I
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COMUNS

Artigo 1º

Prestação de serviços administrativos

1. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	7,21
2. Alvarás não contemplados na tabela	84,03
3. Atestados ou documentos análogos e suas confirmações.....	4,80
4. Autenticação de projetos de arquitetura ou de especialidades	16,80
5. Autos ou termos de qualquer espécie, não especialmente previstos nesta Tabela	12,01
6. Averbamentos que não estejam especialmente previstos nesta Tabela.....	5,41
7. Buscas, por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que o interessado expressamente indique, ainda que não se encontre o objeto de busca	4,80
8. Certidões de aprovação de localização de unidades industriais	24,01
a) acresce, por cada página, além da primeira	7,21
9. Certidões de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal.....	24,01
a) acresce, por cada página, além da primeira	7,21
10. Certidões narrativas e autenticação de documentos arquivados – por cada página	7,21
11. Certidões de teor – por cada página	4,80
12. Certidões não especialmente previstas na Tabela - por cada página.....	12,01
13. Certidões relativas a edificações anteriores a 1951 – por cada página	24,01
14. Conferência ou autenticação de documentos apresentados por particulares – por folha	3,60
15. Confiança de processo, para qualquer fim, com consulta fora dos serviços: por cada 24 horas.....	12,01
16. Confirmação de execução de obra e/ou verificação de implantação	18,00
17. Coleções de cópias simples de processos de qualquer espécie, ou de Diário da República: a) Folha A4.....	0,61
b) Folha A3.....	0,84
c) Noutro formato – por metro quadrado.....	12,01
d) Frente e verso.....	o dobro dos valores indicados



MUNICÍPIO DA MURTOSA

18. Declarações a pedido de empreiteiros ou outras pessoas, singulares e coletivas, sobre capacidade e idoneidade para realizar empreitadas e outras situações	9,61
19. Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado	9,00
20. Envio de documentos via postal, a pedido do interessado, não incluindo portes de correio	2,40
21. Ficha técnica da habitação:	
a) Depósito	21,60
b) Segunda via	14,40
22. Fornecimento de impresso para petição de interessados	1,19
23. Fotocópias autenticadas – por cada:	
a) Formato A4	5,41
b) Formato A3	7,21
c) Formato superior, por metro quadrado	18,00
24. Pareceres emitido pelo Município para fins não especialmente previstos na Tabela	33,61
25. Pedidos de desistência de pretensões formuladas, após o seu exame pelos serviços competentes	7,21
26. Publicação pelo Município de avisos relativos a emissão de alvarás ou a abertura de período de discussão pública – por linha	4,80
27. Queixas ou participações contra terceiros que impliquem a realização de vistoria para averiguação dos factos, se infundadas ou se visarem a defesa de direito ou interesse do queixoso – caução (a restituir, se se verificar o interesse público da matéria em causa)	9,61
28. Reapreciação de pedidos, em caso de indeferimento, não prevista especialmente na Tabela ...	9,61
29. Registo de declaração de responsabilidade técnica – por cada	5,99
30. Registo de documentos avulsos	4,80
31. Regulamentos municipais – cada (acrescido do valor de 0,53 / cópias por lauda)	3,60
32. Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas - cada rubrica	0,23
33. “Segunda via” de documento, não especialmente prevista na Tabela	18,00
34. Serviços prestados pela Biblioteca Municipal:	
a) Cartão de leitor e segunda-via	1,44
b) Fotocópias A4	0,23
c) Fotocópias A3	0,34
d) Fotocópias a cores	0,49
e) Disquetes e Cd's	0,84



MUNICÍPIO DA MURTOSA

35. Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade - cada livro4,80
36. Termo de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada,
exceto nos casos em que a lei preveja a devolução dos documentos4,80
37. Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta Tabela ou em legislação
especial.....24,01



CAPÍTULO II
URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

SECÇÃO I
LICENÇAS, INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES PRÉVIAS
Taxa inicial

Artigo 2º
Apreciação do pedido de informação prévia

1. Início de procedimento.....	36,01
Acresce ao número anterior	
2. Edificações:	
a) Obras até 100m ² de área de construção	30,01
b) Obras com mais de 100 m ² de construção	36,01
3. Loteamentos:	
a) Até cinco lotes.....	36,01
b) Mais de cinco lotes	48,02
4. Outros pedidos de informação prévia	36,01
5. Alterações a pedidos anteriores.....	36,01

Artigo 3º
Apreciação de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia ou licenciamento

1. Início de procedimento.....	36,01
Acresce ao número anterior	
a) Loteamentos:	
a1) Até cinco lotes.....	39,60
a2) Mais de cinco lotes	60,02



MUNICÍPIO DA MURTOSA

b)Obras de urbanização e remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento:	
b1) Em área até 10.000m2	120,02
b2) Em área superior a 10.000m2.....	240,07
c)Obras de construção, de alteração, de ampliação, de reconstrução e de demolição:	
c1) Obras até 100m2 de área de intervenção	18,00
c2) Obras com mais de 100 m2 de área de intervenção.....	30,01
2. Acresce, nos casos da al. b), por tipo de infraestrutura	24,01
3. Reapreciação de processos.....	66,02

SECÇÃO II

DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 4º

Direito à informação

Início de procedimento e pedido por direito à informação	12,01
--	-------

SECÇÃO III

LOTEAMENTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Artigo 5º

Licenciamento ou Comunicação Prévia de loteamentos

(com e sem obras de urbanização)

1. Emissão do alvará de licença ou admissão de Comunicação Prévia de loteamento	72,03
a) acresce por cada lote.....	18,00
b) acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	5,99



c) acresce por m2 de área bruta de construção.....	0,16
d) prazo e sua prorrogação – por cada mês	138,03
2. Aditamento ao alvará	72,03
a) acresce por lote resultante do aumento autorizado	18,00
b) acresce por cada fogo ou unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	5,99
c) acresce por m2 de área bruta de construção resultante do aumento autorizado	0,16
d) prazo e sua prorrogação – por cada mês	138,03
3. Averbamentos de novos titulares de processos.....	72,03
4. Outros aditamentos.....	72,03

Artigo 6º

Licenciamento ou Comunicação Prévia de Obras de Urbanização

1. Emissão do alvará de licença ou admissão de Comunicação Prévia de obras de urbanização.....	72,03
2. Prazo – por cada mês, a acrescer ao número anterior	144,05
3. Por cada tipo de infraestruturas	24,01
4. Prorrogação do prazo – por mês.....	144,05
5. Aditamento ao alvará	72,03
a) acrescem as taxas referidas nos nºs 3 e 4 deste artigo.	

Artigo 7º

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, é aplicada a seguinte fórmula:

$$TMU=(0,006 \times A_{px} \times P \times Z)+(A_{px} \times L \times (I/S))$$

Em que:



A_p = Totalidade da área de pavimentos prevista na operação de loteamento (em caso de alterações considera-se apenas o acréscimo. Também não são consideradas as áreas das edificações legalmente existentes a manter).

P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000, de 22 de Dez.

Z = Variável relativa às infraestruturas públicas existentes no local, que assume os seguintes valores:

$Z = 1,0$, quando existirem infraestruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

$Z = 0,6$, quando existirem infraestruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

$Z = 0,4$, quando existirem infraestruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos

Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de eletricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:

$L = 2,66$ €, na área central da Torreira.

$L = 2,00$ €, nas restantes áreas centrais.

$L = 1,34$ €, nas restantes áreas.



I = Valor médio, previsto nos dois últimos Planos Plurianuais de Investimento Municipal aprovados, respeitante aos investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço das infraestruturas públicas.

S = Valor correspondente à área da superfície urbana e urbanizável do Concelho, que assume o valor de 11.000.000m²

Nota: Quando o loteamento tiver áreas com diferentes características (ex.: com diferentes valores de L), o total será o resultado do somatório da fórmula, aplicada a cada uma das áreas.

Artigo 8º

Compensações

Quando o prédio a lotear já estiver dotado de infraestruturas urbanísticas ou não se justificar a implantação de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos ou quando os espaços verdes e de utilização coletiva forem de natureza privada e ainda quando a cedência for insuficiente, são devidas compensações resultantes do somatório das que serão calculadas da seguinte forma:

$$\text{Compensações} = C_i + C_v$$

a) (C_i) - Valor da compensação pelo facto do terreno já estar servido por infraestruturas públicas

$$C_i = A_i \times L \times Z$$

Em que:

A_i – Área total de pavimentos relativas às edificações previstas que beneficiarão diretamente de infraestruturas existentes. Consideram-se as áreas previstas para os lotes que confinem com vias públicas existentes e já pavimentadas.

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:



L = 2,66 €, na área central da Torreira.

L = 2,00 €, nas restantes áreas centrais.

L = 1,34 €, nas restantes áreas.

Z = Variável relativa às infraestruturas públicas existentes no local, que beneficiarão, diretamente, os lotes a criar:

Z = 1,0, quando existirem infraestruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

Z = 0,6, quando existirem infraestruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

Z = 0,4, quando existirem infraestruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos

Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de eletricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

b) C_v)- Valor da compensação, pela não cedência de terrenos para espaços verdes públicos e/ou equipamentos de utilização coletiva

$$C_v = \{ V (m^2) + E (m^2) \} \times P \times K$$

V = área de espaços verdes que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.

E = área de equipamentos de utilização coletiva que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.



P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000 de 22 de Dez.

K – Fator de ponderação do custo das área de espaços verdes e dos equipamentos, que assume os seguintes valores:

Na área central da Torreira..... K = 0,100

Nas restantes áreas centrais..... K = 0,050

Nas restantes áreas..... K = 0,025

Em loteamentos, donde não resultem mais do
que dois fogos ou unidades de ocupação..... K = 0,001

c) A **compensação em espécie** será feita através da cedência à Câmara Municipal de parcelas de terreno ou prédio urbano, de acordo com os seguintes critérios:

- É necessário que a Câmara considere haver interesse na(s) parcela(s) que o requerente pretenda ceder.
- O valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor da compensação em numerário, calculado pelas fórmulas aprovadas pela Câmara para expropriações.

Nota: Quando o loteamento se implantar em mais do que uma área (central e restante área), a fórmula de cálculo será subdividida em duas que se aplicarão a cada uma das áreas abrangidas.

Artigo 9º

Receção de obras de urbanização

1. Auto de receção provisória de obra de urbanização, incluindo vistoria.....75,62
 - a) Acresce por lote22,80
2. Auto de receção definitiva de obra de urbanização, incluindo vistoria75,62
 - a) Acresce por lote22,80



Artigo 10º

Aprovação de destaques

Pela emissão ou substituição de certidão de aprovação228,07

SECÇÃO IV

EDIFICAÇÕES

Artigo 11º

Licenciamento ou admissão de Comunicação Prévia de obras

1. Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição de edificações:
 - a) Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.....72,03
 - b) Área de construção – acresce por m21,79
 - c) Prazo de execução – por cada mês.....15,61
2. Corpos salientes de construções na parte projetada sobre espaço público – acresce por m2:
 - a) Espaço aberto.....180,05
 - b) Espaço fechado300,10
3. Varandas e terraços – acresce por m21,19
4. Emissão da licença de obras de demolição, não integradas noutro procedimento.....48,02
 - a) acresce por piso a demolir12,01
 - b) prazo de demolição – por cada mês5,99
5. Emissão da licença de obras de demolição de edifícios sem interesse patrimonial, que apresentem risco para a segurança.....0,00
6. Alteração ou beneficiação de fachadas, abertura, fechamento ou modificação de vãos – por m2 de fachada alterada1,19
7. Alteração de implantação ou de projeto – por m2 de área de construção0,61
8. Averbamentos em processos de obras72,03
9. Prorrogação do prazo de execução de obras – por mês:



a) Em fase de acabamentos	24,01
b) Outras prorrogações	24,01
10. Aditamento ao alvará de licença	72,03

Artigo 12º

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas devida por obras de construção e ampliação

A taxa de infraestruturas urbanísticas é devida para as obras de construção ou ampliação de edifícios, em áreas não abrangidas por alvará de loteamento ou alvará de obras de urbanização, emitidos após a entrada em vigor deste regulamento, sendo determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU = (0,004 \times Ap \times P \times Z) + (Ap \times L \times (I/S))$$

Em que:

Ap = Totalidade da área de pavimentos prevista (em caso de alterações considera-se apenas o acréscimo);

P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000 de 22 de Dez.

Z = Variável relativa às infraestruturas públicas existentes no local, que assume os seguintes valores:

Z = 1,0, quando existirem infraestruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

Z = 0,6, quando existirem infraestruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

Z = 0,4, quando existirem infraestruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos



Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de eletricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:

L = 2,66 € , na área central da Torreira.

L = 2,00 € , nas restantes áreas centrais.

L = 1,34 € , nas restantes áreas.

I = Valor médio previsto nos dois últimos Planos Plurianuais de Investimento Municipal aprovados, respeitante aos investimentos municipais para a execução, manutenção e reforço das infraestruturas públicas.

S = Valor correspondente à área da superfície urbana e urbanizável do Concelho, que assume o valor de 11.000.000m².

Artigo 13º

Compensação

1. É devida compensação para os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que determinem impactos semelhantes a uma operação de loteamento, a calcular da seguinte forma

$$\text{Compensações} = Ci + Cv$$

- a) (Ci)- Valor da compensação pelo facto do terreno já estar servido por infraestruturas públicas



$$Ci = Ai \times L \times Z$$

Em que:

A_i – Área total de pavimentos relativas às edificações previstas.

L = Constante relativa à localização, em função das áreas definidas nas plantas em anexo, que assume os seguintes valores:

$L = 2,66$ €, na área central da Torreira.

$L = 2,00$ €, nas restantes áreas centrais.

$L = 1,34$ €, nas restantes áreas

Z = Variável relativa às infraestruturas públicas existentes no local, que beneficiarão diretamente os lotes a criar:

$Z = 1,0$, quando existirem infraestruturas públicas, a que correspondam a 12 ou mais pontos.

$Z = 0,6$, quando existirem infraestruturas, que correspondam entre 9 a 11 pontos.

$Z = 0,4$, quando existirem infraestruturas, que correspondam a menos de 9 pontos.

Considera-se:

Arruamentos viários - 3 pontos

Passeios - 2 pontos

Estacionamentos em espaço próprio - 1 ponto

Rede de abastecimento de água - 2 pontos

Rede de abastecimento de gás - 1 ponto

Rede de eletricidade - 2 pontos

Rede de saneamento - 2 pontos

Rede de águas pluviais - 1 ponto

Rede de telecomunicações - 1 ponto

b) C_v - Valor da compensação, pela não cedência de terrenos para espaços verdes públicos e/ou equipamentos de utilização coletiva

$$C_v = \{V (m^2) + E (m^2)\} \times P \times K$$



V = área de espaços verdes que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.

E = área de equipamentos de utilização coletiva que, segundo as normas legais em vigor, ficaram por ceder.

P = Valor estipulado em Portaria, anualmente, sobre os valores unitários por metro quadrado do preço de construção, a que se refere o nº1 do art. 4º do Dec. Lei 329-A/2000 de 22 de Dez.

K – Fator de ponderação do custo das áreas de espaços verdes e dos equipamentos, que assume os seguintes valores:

Na área central da Torreira..... K = 0,1

Nas restantes áreas centrais..... K = 0,05

Nas restantes áreas..... K = 0,025

d) A **compensação em espécie** será feita através da cedência à Câmara Municipal de parcelas de terreno ou prédio urbano, de acordo com os seguintes critérios:

- a) É necessário que a Câmara considere haver interesse na(s) parcela(s) que o requerente pretenda ceder.
- b) O valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor da compensação em numerário, calculado pelas fórmulas aprovadas pela Câmara para expropriações.

Artigo 14º

Licenciamento parcial de obras

Emissão de licença parcial, destinada à construção da estrutura..... *30% do valor da taxa devida pela emissão de alvará definitivo.*



Artigo 15º

Licença especial para obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas – por mês..... 15,61

Artigo 16º

Outros licenciamentos e serviços

1. Instalação de antenas de radiocomunicações:
 - a) Apreciação do pedido 72,03
 - b) Autorização de instalação 3.481,04
 - c) Autorização limitada de instalação..... 2.280,68
 - d) Ocupação de terreno do Município ou sob sua jurisdição – acresce por m2 e por mês..... 60,02
2. Instalação de antenas de rádio-amador 78,01
3. Construção de parque eólico 1.440,42
 - a) Acresce por cada aerogerador..... 840,24
 - b) Ocupação de terreno do Município ou sob sua jurisdição – acresce por m2 e por mês..... 30,01
4. Construção de piscinas – por m2 4,80
5. Abertura de poços artesianos e construções anexas – por cada 36,01
6. Muros e suportes de vedação – por metro linear:
 - a) Confinantes com a via pública 2,40
 - b) Prazo de execução – por cada mês..... 3,60
7. Remodelações do terreno e outras alterações do relevo natural e da topografia local, sem destruição de revestimento florestal, ou não incluídas em operações de loteamento:
 - a) Emissão da licença 54,02
 - b) Acresce, por cada 100 m2 7,81
 - c) Prazo de execução – por cada mês..... 15,61
8. Destruição do revestimento vegetal para plantação de árvores de crescimento rápido - por ha
 - a) Emissão da licença 54,02



MUNICÍPIO DA MURTOSA

b) Acresce, por ha.....	138,03
c) Prazo de execução – por cada mês.....	15,61
9. Destruição do revestimento vegetal para outros fins - emissão de licença:	
a) Para plantação de outras árvores – por ha.....	0,00
b) Para exploração de massas minerais – por ha.....	66,02
c) Para outros fins – por ha.....	9,00
d) Prazo de execução – por cada mês.....	15,61
10. Classificação de solos – por artigo (cada artigo corresponde a um pedido de classificação de solos).....	30,01
11. Avisos:	
Pela publicação, no Diário da República ou outros jornais, de avisos de início do período de inquérito público, ou de emissão de alvarás de licença ou de autorização, de loteamento – por linha.....	4,21
12. Elaboração de orçamentos relativos a obras necessárias em prédios urbanos.....	5% do valor do orçamento
13. Atribuição do número de polícia.....	5,99
14. Outros licenciamentos e serviços não especialmente previstos na Tabela.....	48,02

SECÇÃO V

UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Artigo 17º

Autorização de utilização e de alteração de uso

1. Para habitação, garagens e anexos, quando construções autónomas:	
a) Por fogo ou unidade de ocupação.....	45,62
b) Por cada m2 da área bruta de construção.....	0,61
2. Para estabelecimentos de restauração e bebidas:	
a) De restauração.....	204,06
b) De bebidas.....	204,06



MUNICÍPIO DA MURTOSA

c) De restauração e bebidas.....	240,07
d) Acresce, por cada 50 m2 da área bruta de construção	7,81
3. Para empreendimentos turísticos:	
a) Turismo de habitação, turismo no espaço rural e turismo de natureza.....	360,11
b) Estabelecimentos hoteleiros e Apartamentos turísticos.....	516,15
c) Acresce por cada 50m2 da área bruta de construção	7,81
4. Para Parques de Campismo – por cada 100 m2	0,02
5. Para Aldeamentos Turísticos e outros empreendimentos turísticos:	
a) Por unidade de alojamento	300,10
b) Acresce, por cada 50m2 da área bruta de construção	7,81
6. (Revogado.)	
7. Para comércio e serviços:	
a) Por estabelecimento em geral	60,02
b) Grandes superfícies – por estabelecimento.....	1.560,46
c) Centros comerciais – por fração autónoma	240,07
d) Salas de jogos eletrónicos, bilhar e outros jogos.....	48,02
e) Acresce, por cada 50m2 da área bruta de construção	7,81
8. Para atividades culturais, recreativas e desportivas	45,62
9. Para atividades industriais e armazéns:	
f) Por unidade..	60,02
g) Acresce, por cada 50m2 de área bruta de construção	7,81
10. Para explorações pecuárias, avícolas e afins:	
h) Por unidade..	60,02
i) Acresce, por cada 50m2 de área bruta de construção	7,81
11. Para outros fins - por cada 50m2 de área bruta de construção	7,81
12. Averbamentos em licenças de utilização ou documento correspondente.....	72,03
13. Fornecimento de placa identificativa dos estabelecimentos de alojamento local (Kit de afixação)	57,01



SECÇÃO VI

VISTORIAS

Artigo 18º

Vistorias

1. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços.....38,41
 - a) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação 12,01
 2. Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, por cada 500m252,80
 3. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas - por estabelecimento 120,02
 4. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa a espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento 120,02
 - a) Acresce por cada unidade de ocupação 4,80
 5. Vistoria para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de empreendimentos hoteleiros e turísticos ou similares 120,02
 - a) Acresce por quarto..... 4,80
 6. Vistoria no âmbito do regime do arrendamento urbano27,60
 7. Vistoria para efeitos de emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes, incluindo circos, carrosséis, pistas de automóveis e similares.....36,01
 8. Vistoria para efeitos de funcionamento de recintos precários ou improvisados e acidentais para espetáculos de natureza artística 30,01
 9. Verificação dos requisitos para constituição ou alteração de propriedade horizontal26,40
 - a) Acresce por cada fração autónoma ou unidade de ocupação 12,01
 10. Vistoria a obras de urbanização para redução do montante da caução..... 120,02
 11. Vistoria relativa a licenciamento de reservatórios de gás e combustíveis líquidos 300,10
 - a) Vistoria periódica 600,18
 - b) Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas 504,16
 12. Vistoria relativa a licenciamento e atividade industrial48,02
-



MUNICÍPIO DA MURTOSA

a) Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas	108,02
13. Vistoria aos sistemas de redes de água e drenagem de águas residuais e pluviais:	
a) Em edifícios	30,01
b) Em obras de urbanização	60,02
14. Outras vistorias não previstas especialmente na Tabela	74,43

Artigo 19º

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1. Por inspeção.....	108,02
2. Por reeinspecção	66,02

SECÇÃO VII CARTOGRAFIA

Artigo 20º

Cópia de plantas

1. Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, planos municipais e documentos similares (ver nº 17 do Art. 1º)	
2. Cópias em formato digital	
Valor constante	2,40
Acresce o valor / Megabyte	1,19



CAPÍTULO III
OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

SECÇÃO I
MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Artigo 21º
Mobiliário urbano

- | | |
|---|------|
| 1. Quiosques, pavilhões, tendas e similares – por m2 e por mês | 9,00 |
| 2. Bancas – por m2 e por mês | 5,99 |
| 3. (Revogado.) | |
| 4. (Revogado.) | |
| 5. Esplanadas fixas, não integradas nos edifícios - por m2 e por mês..... | 5,28 |
| 6. (Revogado.) | |
| 7. (Revogado.) | |
| 8. (Revogado.) | |
| 9. (Revogado.) | |

Artigo 21º-A
Ocupação do espaço público – Forma de cobrança e forma de pagamento

- 1 - A forma de cobrança da taxa de ocupação de espaço público resulta dos produtos entre a taxa base, a dimensão ocupada pelo tempo, acrescido do fator serviço:

$$TF=T(b)*F(d)*F(t)+F(s)$$

TF – Taxa Final a Pagar

T(b) – Taxa Base

F(d) – Fator Dimensão

F(t) – Fator Tempo



F(s) – Fator Serviço

2 – Taxas base e fatores

2.1 – Taxa base:

2.1.1 – Toldo e sanefa	7,21
2.1.2 – Esplanada aberta	
2.1.2.1 – Esplanada aberta, por mês	1,79
2.1.2.2 – Esplanada aberta, por ano	16,22
2.1.3 – Estrado.....	5,28
2.1.4 – Guarda ventos.....	0,61
2.1.5 – Vitrina e expositor.....	16,80
2.1.6 – Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial).....	16,22
2.1.7 – Arcas e máquinas de gelados.....	16,80
2.1.8 – Brinquedos mecânicos e equipamentos similares.....	16,80
2.1.9 – Floreira.....	16,80
2.1.10 – Contentor de resíduos.....	10,21
2.1.11 – Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública.....	0,55
2.1.12 – Depósitos.....	10,21
2.1.13 – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes.....	0,55
2.1.14 – Postos de transformação, cabinas telefónicas e semelhantes.....	0,95
2.1.15 – Postes.....	0,61
2.1.16 – Quiosques.....	9,00
2.1.17 – Outras ocupações da via pública, por dia.....	1,44
2.1.18 – Outras ocupações da via pública, por semana.....	5,09
2.1.19 – Outras ocupações da via pública, por mês.....	25,21
2.2 – Fator dimensão – A ocupação de espaço público pode ser cobrado tendo em conta, os metros lineares ocupados (l), os metros quadrados de ocupação em termos de áreas (l²) ou em metros cúbicos quando temos em conta volumes (l³) assim:	
2.2.1.1 – Toldo e sanefa – m²	
2.2.2 – Esplanada aberta	
2.2.2.1 – Esplanada aberta, por mês – m²	



- 2.2.2.2 – Esplanada aberta, por ano – m2
- 2.2.3 – Estrado – m2
- 2.2.4 – Guarda ventos – ml
- 2.2.5 – Vitrina e expositor – m2
- 2.2.6 – Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – m2
- 2.2.7 – Arcas e máquinas de gelados – m2
- 2.2.8 – Brinquedos mecânicos e equipamentos similares – m2
- 2.2.9 – Floreira – m2
- 2.2.10 – Contentor de resíduos – m2
- 2.2.11 – Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública - ml
- 2.2.12 – Depósitos – m3
- 2.2.13 – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – ml
- 2.2.14 – Postos de transformação, cabinas telefônicas e semelhantes – m3
- 2.2.15 – Postes – unidade
- 2.2.16 – Quiosque – m2
- 2.2.17 – Outras ocupações da via pública, por dia – m2
- 2.2.18 – Outras ocupações da via pública, por semana – m2
- 2.2.19 – Outras ocupações da via pública, por mês – m2
- 2.3 – Fator tempo:
 - 2.3.1 – Toldo e sanefa – ano
 - 2.3.2 – Esplanada aberta
 - 2.3.2.1 – Esplanada aberta, por mês – mês
 - 2.3.2.2 – Esplanada aberta, por ano – ano
 - 2.3.3 – Estrado – mês
 - 2.3.4 – Guarda ventos – mês
 - 2.3.5 – Vitrina e expositor – mês
 - 2.3.6 – Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – mês
 - 2.3.7 – Arcas e máquinas de gelados – mês
 - 2.3.8 – Brinquedos mecânicos e equipamentos similares – mês



2.3.9 – Floreira – mês

2.3.10 – Contentor de resíduos – ano

2.3.11 – Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública - ano

2.3.12 – Depósitos – ano

2.3.13 – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – ano

2.3.14 – Postos de transformação, cabinas telefónicas e semelhantes – ano

2.3.15 – Postes – dia

2.3.16 – Quiosque – mês

2.3.17 – Outras ocupações da via pública, por dia – dia

2.3.18 – Outras ocupações da via pública, por semana – semana

2.3.19 – Outras ocupações da via pública, por mês – mês

2.4 – Fator serviço – Sempre que o requerente solicite acesso mediado do Balcão do Empreendedor, o fator de serviço (FS) será cobrado pelo valor único a acrescer à taxa final.....11,40

3 – Forma de pagamento

3.1 – O pagamento das taxas previstas no presente artigo é efetuada da seguinte forma, a saber:

3.1.1 – O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.

3.1.2 – O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo é efetuada de forma repartida, em que:

- a) No momento de submissão do pedido é pago 30% do total da taxa;
- b) Após a notificação de deferimento do pedido ou em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 70%.

3.1.3 – O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a notificação do pedido.

Artigo 22º

Ocupações diversas

1. Passarelas e outras construções ou ocupações no espaço aéreo – por m2:



MUNICÍPIO DA MURTOSA

a) Por dia	0,61
b) Por semana.....	1,19
c) Por mês.....	2,40
d) Por ano	18,00
2. (Revogado.)	
3. Fita anunciadora – por m2 e por mês	13,20
4. Roulotte, veículos-bar e outros estacionados para exercício do comércio ou indústria – por m2 e por dia.....	4,80
5. Depósitos subterrâneos ou fossas – por m3 e por ano	10,21
6. Exposição de veículos – por m2 e por dia.....	0,61
7. Fogareiros e grelhadores – por m2 e por mês	16,80
8. Construções ou instalações provisórias para exercício do comércio ou indústria no Bairro Barbosa ou Bairro Social – por m2:	
a) Por dia	0,38
b) Por semana.....	1,33
c) Por mês.....	2,51
9. Ocupações provisórias de apoio à arte da xávega – por m2 e por mês.....	0,61
10. Construções ou instalações provisórias para o exercício do comércio – Romaria de S. Paio, por m2 e por dia	1,92
11. (Revogado.)	
12. Vendedores ambulantes com tabuleiros, banca ou estrado – por m2 e por dia.....	1,79
13. (Revogado.)	

SECÇÃO II

OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 23º

Obras em espaços públicos

1. Andaimos – por mês, por m2 e por piso, na parte não protegida por tapumes.....	4,21
---	------



MUNICÍPIO DA MURTOSA

2. Tapumes e outros resguardos – por m2:
 - a) Por dia3,02
 - b) Por semana.....3,60
 - c) Por mês.....4,21
3. Gruas, guindastes e similares, colocados ou projetando-se sobre o espaço público – por mês e por unidade5,99
4. Amassadoras, caldeiras, depósitos de entulho e outras ocupações do domínio público e privado municipal – por dia0,61
5. Veículo pesado para bombagem de betão pronto – por dia.....3,60
6. Abertura de valas para colocação de cabos, tubagens e outros equipamentos - por m2 e por mês..... 1,19
7. Outras ocupações decorrentes de obras – por m2 e por mês3,60

SECÇÃO III

DEPÓSITOS DE GÁS E DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO

Artigo 24º

Licenciamento de instalações de armazenamento de gás e combustível, e de postos de abastecimento

1. Licenciamento da construção de instalações de armazenamento de gás e de combustível líquido 180,05
Acresce:
 - a1) Até 50 m³.....360,11
 - a2) De 51 m³ a 100 m³720,21
 - a3) Mais de 100 m³780,23
2. Aparelhos de abastecimento de gás e combustível – por cada e por ano:
 - a) Instalados inteiramente na via pública216,06
 - b) Instalados na via pública, com depósito em propriedade privada126,04
 - c) Instalados em propriedade privada, com depósito na via pública126,04



d) Instalados inteiramente em propriedade privada, abastecendo na via pública	108,02
3. Aparelhos de abastecimento de água e ar – por cada e por ano:	
a) Instalados inteiramente na via pública	58,81
b) Instalados na via pública, com depósito e compressor em propriedade privada	42,01
c) Instalados em propriedade privada, com depósito ou compressor na via pública	42,01
d) Instalados inteiramente em propriedade privada, abastecendo na via pública	25,21
4. Bombas volantes abastecendo na via pública – por cada e por ano	58,81
5. Averbamentos....	138,03

SECÇÃO IV

PUBLICIDADE

Artigo 25º

(Revogado)

Artigo 25º- A

Afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias – Forma de cobrança

- 1 - A forma de cobrança da taxa de publicidade resulta dos produtos entre a taxa base, a dimensão ocupada pelo tempo:

$$TF=T(b)*F(d)*F(t)$$

TF – Taxa Final a pagar

T(b) – Taxa Base

F(d) – Fator Dimensão

F(t) – Fator Tempo

2 – Taxa base e fatores

2.1 – Taxa base:

- 2.1.1 – Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial).....10,80



MUNICÍPIO DA MURTOSA

2.1.2 – Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por mês.....	48,02
2.1.3 – Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por ano.....	360,11
2.1.4 – Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por mês.....	60,02
2.1.5 – Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por semestre.....	300,10
2.1.6 – Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por ano.....	480,14
2.1.7 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por hora.....	2,40
2.1.8 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por dia.....	4,80
2.1.9 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por mês.....	60,02
2.1.10 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por semestre.....	300,10
2.1.11 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por ano.....	480,14
2.1.12 – Mupis, mastros – bandeira e colunas publicitárias.....	2,40
2.1.13 – Cartazes e telas, a fixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido.....	52,80
2.1.14 – Lonas a afixar em andaime, de obra ou locais semelhantes, onde tal não seja proibido.....	1,19
2.1.15 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por dia.....	3,60
2.1.16 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por semana.....	14,40
2.1.17 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por mês.....	36,01
2.1.18 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por dia.....	3,60
2.1.19 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por semana.....	8,39
2.1.20 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins	



publicitários audíveis na via pública, por mês.....	44,40
2.1.21 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por ano.....	432,14
2.1.22 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em m2, por mês.....	2,40
2.1.23 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em m2, por ano.....	13,20
2.1.24 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em ml ou não mensurável por mês.....	4,21
2.1.25 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em ml ou não mensurável por ano.....	13,20
2.2 – Fator dimensão:	
2.2.1 – Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – m2	
2.2.2 – Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por mês – unidade.	
2.2.3 – Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por ano – unidade.	
2.2.4 – Transporte públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por mês – unidade.	
2.2.5 – Transporte públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por semestre – unidade.	
2.2.6 – Transporte públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por ano – unidade.	
2.2.7 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por hora – unidade.	
2.2.8 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por dia – unidade.	
2.2.9 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por mês – unidade.	
2.2.10 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por semestre – unidade.	



- 2.2.11 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por ano – unidade.
- 2.2.12 – Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias – unidade.
- 2.2.13 – Cartazes e telas, a fixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido – unidade.
- 2.2.14 – Lonas a afixar em andaime, de obra ou locais semelhantes, onde tal não seja proibido – m2.
- 2.2.15 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por dia – unidade.
- 2.2.16 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por semana – m2.
- 2.2.17 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por mês – m2.
- 2.2.18 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por dia – unidade.
- 2.2.19 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por semana – unidade.
- 2.2.20 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por mês – unidade.
- 2.2.21 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por ano – unidade.
- 2.2.22 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em m2, por mês – m2.
- 2.2.23 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em m2, por ano – m2.
- 2.2.24 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores mensurável em ml ou não mensurável, por mês – m.
- 2.2.25 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores mensurável em ml ou não mensurável, por ano – m.
- 2.3 – Fator tempo:
- 2.3.1 – Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – ano.
- 2.3.2 – Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por mês – mês.
- 2.3.3 – Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por ano – ano.
- 2.3.4 – Transporte públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por mês – mês.



- 2.3.5 – Transporte públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por semestre – semestre.
- 2.3.6 – Transporte públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário, por ano – ano.
- 2.3.7 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por hora – hora.
- 2.3.8 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por dia – dia.
- 2.3.9 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por mês – mês.
- 2.3.10 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por semestre – semestre.
- 2.3.11 – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por ano – ano.
- 2.3.12 – Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias – ano.
- 2.3.13 – Cartazes e telas, a fixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido – mês.
- 2.3.14 – Lonas a afixar em andaime, de obra ou locais semelhantes, onde tal não seja proibido – ano.
- 2.3.15 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por dia – dia.
- 2.3.16 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por semana – semana.
- 2.3.17 – Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes, por mês – mês.
- 2.3.18 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por dia – dia.
- 2.3.19 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por semana – semana.
- 2.3.20 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por mês – mês.
- 2.3.21 – Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões em local fixo com fins publicitários audíveis na via pública, por ano – ano.
- 2.3.22 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em m², por mês - mês.
- 2.3.23 – Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em m², por ano - ano.
- 2.3.24 - Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em ml ou não mensurável,



por mês – mês.

2.3.25 - Outra publicidade não incluída nos números anteriores, mensurável em ml ou não mensurável, por ano – ano.

3 – Aos equipamentos referidos nos números 2.1.18 a 2.1.21 do presente artigo, quando estão em circulação na via pública, cobra-se o dobro das taxas dos referidos números.

Artigo 26º

(Revogado)

Artigo 27º

(Revogado)

Artigo 28º

Publicidade em recintos municipais

1. Campo de ténis:

a) Placas amovíveis, por m2 e por mês 8,39

b) Placas amovíveis, por m2 e por ano 84,03

2. Outros recintos:

a) Placas amovíveis, por m2 e por mês 8,39

b) Placas amovíveis, por m2 e por ano 84,03

Artigo 29º

(Revogado)



CAPÍTULO IV

VEÍCULOS

SECÇÃO I

CONDUÇÃO E TRÂNSITO

Artigo 30º

Licenças de condução e trânsito

1. Licenças de condução:
 - a) Ciclomotores29,42
 - b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³29,42
 - c) Veículos agrícolas e reboques29,42
2. Segunda via.....13,20
3. Cancelamentos e averbamentos.....4,80

SECÇÃO II

TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS

Artigo 31º

Exercício da atividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

1. Pedido de admissão a concurso12,01
2. Licença para veículos ligeiros de aluguer372,12
3. Transmissão de licença de veículos ligeiros de aluguer42,01
4. Pedidos de alteração de local de estacionamento:
 - a) Definitivas60,02
 - b) Temporárias.....30,01



5. Pedidos de substituição de veículos de aluguer	72,03
6. Pedidos de cancelamento	42,01
7. Passagem de duplicados, 2 ^{as} vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados.....	38,41
8. Averbamentos.....	72,03

SECÇÃO III
ESTACIONAMENTO

Artigo 32º
Sinalização

1. Colocação de placas de estacionamento privativo (reservadas a deficientes motores) – por cada e por ano... ..	36,01
2. Instalação de sinalização vertical – por lugar e por ano	120,02

Artigo 33º
Remoção de veículos e sucata

Remoção de veículos abandonados e estacionados em situação irregular:

1. Remoção de viaturas ligeiras	36,01
a) Por quilómetro percorrido.....	1,19
b) Acresce por dia de recolha em parque municipal	12,01
2. Remoção de viaturas pesadas.....	60,02
a) Por quilómetro percorrido.....	1,44
b) Acresce por dia de recolha em parque municipal	24,01
3. Remoção de sucata e outros detritos – por m3.....	12,01



CAPÍTULO V
ESPETÁCULOS, DIVERSÕES E LAZER

Artigo 34º

Licença

1. Funcionamento de circos e instalações culturais12,01
2. Funcionamento de carrosséis, pistas de automóveis e outros divertimentos mecânicos:
 - a) Licença24,01
 - b) Acresce por dia5,99
3. Funcionamento de instalações de diversões, bebidas e comidas, de exposição e venda de produtos e recintos itinerantes ou improvisados:
 - a) Licença24,01
 - b) Acresce por dia5,99
4. Funcionamento de praças de touros desmontáveis:
 - a) Licença96,04
 - b) Acresce por tourada.....60,02
5. Funcionamento accidental de recintos para espetáculos de natureza artística:
 - a) Licença60,02
 - b) Acresce por espetáculo.....12,01
6. Instalação de barracas desportivas e divertimentos não previstos nos números anteriores:
 - a) Licença24,01
 - b) Acresce por dia5,99
7. Autenticação de bilhetes de espetáculos – por cada mil.....42,01

Artigo 35º

Espetáculos diversos

Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos em locais públicos, por dia:

- a) Provas desportivas na via pública e demais locais públicos.....22,80



- b) Arraiais, romarias, bailes populares e festas tradicionais 16,80
- c) Fogueiras pelos Santos populares 5,99

Artigo 36º

Ocupação de terrado

- 1. Ocupação de terrado para espetáculos e diversões – por m2 e por dia 0,79
- 2. Ocupação de terrado para circos e instalações culturais – por m2 e por dia 0,11

Artigo 37º

Exploração de máquinas de diversão

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrônicas de diversão - por cada máquina:

- a) (Revogada.)
- b) Registo de máquina 126,04
- c) Averbamento por transferência de propriedade..... 66,02
- d) (Revogada.)



CAPÍTULO VI
POLUIÇÃO SONORA

Artigo 38º

Licenças de ruído e medições acústicas

1. Licenças de ruído:
 - a) Para realização de espetáculos e divertimentos públicos – por dia 13,20
 - b) Para realização de obras – por dia 8.39
2. Ensaio e medições acústicas, na sequência de reclamações:
 - a) No período de funcionamento dos serviços 180,05
 - b) Em período noturno 240,07
3. Avaliação de índices de isolamento sonoro 360,11
4. Determinação do nível sonoro produzido por equipamento 240,07



CAPÍTULO VII
CEMITÉRIO

Artigo 39º
Inumações

1. Em sepultura temporária	34,79
2. Em sepultura perpétua	50,41
3. Em jazigo, túmulo ou sarcófago particular	50,41
4. Em ossários municipais:	
a) Com carácter temporário, por ano	18,00
b) Com carácter perpétuo	348,10
5. Com utilização de potenciador de decomposição orgânica – acresce	30,01

Artigo 40º
Exumações

Exumação e limpeza de ossadas	50,41
-------------------------------------	-------

Artigo 41º
Trasladações

1. Dentro do mesmo cemitério	42,01
2. Para outros cemitérios	30,01



Artigo 42º

Concessão de terrenos

1. Concessão de terrenos para sepultura perpétua (covais):
 - a) Sepulturas sem espaços:
 - a1) 1360,11
 - a2) 2780,23
 - a3) 31.440,42
 - a4) 42.640,78
 - b) Sepulturas com espaços:
 - b1) 2720,21
 - b2) 31.680,50
 - b3) 43.360,99
2. Concessão de terrenos para jazigo:
 - a) Pelos primeiros 5 m²2.520,74
 - b) Por cada m² a mais.....600,18
3. Sepulturas familiares.....2.100,61

Artigo 43º

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos

1. Averbamento de jazigo particular ou de sepultura perpétua, em nome de sucessível previsto no nº 1 do art. 2133º do Código Civil:
 - a) Jazigos e mausoléus26,40
 - b) Sepultura perpétua21,60
2. Transmissão para outras pessoas:
 - a) Jazigos e mausoléus348,10
 - b) Sepultura perpétua168,05
3. Permutas e situações similares.....120,02
4. Emissão de alvará e 2ª via de título de jazigo, mausoléu ou de sepultura perpétua30,01



Artigo 44º

Outros serviços

1. Utilização da capela, por cada 24 horas, com exceção da primeira hora 13,20
2. Depósito transitório de caixões – por cada dia, excetuando o primeiro 5,99
3. Outros serviços não especificados..... 12,01



CAPÍTULO VIII
ATIVIDADES ECONÓMICAS

SECÇÃO I
MERCADOS E FEIRAS

Artigo 45º
Licença

1. Inscrição de colaboradores, empregados e familiares do titular – por cada.....12,61

Artigo 46º
Lugares de venda no mercado e feiras

1. Lojas com acesso direto pelo exterior - por m2 e por mês..... 8,39
2. Talhos, peixarias, estabelecimentos, escritórios e outros espaços fechados com acesso pelo interior – por m2 e por mês 5,41
3. Bancas e similares:
- a) Bancas ou similares, nos mercados, com espaços perfeitamente definidos e demarcados, por m² ou fração e por mês.....3,60
 - b) Bancas ou similares, nos mercados, não arrematadas, com espaços perfeitamente definidos e demarcados, por m² ou fração e por dia.....1,79
 - c) Bancas ou similares dos mercados, completamente abertas, com espaços definidos no local, por metro linear de frente ou fração e por mês.....5,99
 - d) Bancas ou similares dos mercados, não arrematadas, completamente abertas, com espaços definidos no local, por metro linear de frente ou fração e por dia3,02
4. Venda por grosso:
- a) Em lote ou processo semelhante.....5% sobre o valor da venda diária
 - b) Por outro processo de venda – por m2 e por dia 0,43



Artigo 47º

Lugares de terrado

1. (Revogado.)
2. Ocupação de Lugar, por m2 e por dia..... 1,07
3. (Revogado.)
4. Autorização de realização de feira por privados 45,61
5. O pagamento da taxa prevista no n.º 4 do presente artigo é efetuada da seguinte forma, a saber:
 - a) No momento de submissão do pedido é pago 30% do total da taxa;
 - b) Após a notificação de deferimento do pedido ou em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa, ou seja, 70%.

Artigo 48º

Serviços diversos

1. Arrecadação em armazém ou depósito comum – por dia e por volume0,43
2. Manutenção e guarda de volumes ou taras nas bancas ou lugares de terrado - por volume e por dia.....1,79
3. Local privativo para depósito e armazém – por m2 e por dia.....0,49
4. Local privativo para preparação e acondicionamento de produtos – por m2 e por dia0,61
5. Uso de balanças – por pesagem.....0,32
6. Utilização de câmaras frigoríficas – por dia e volume:
 - a) Para congelação0,84
 - b) Para conservação0,61
7. Entrada e saída de produtos fora do horário estabelecido – por volume0,43



SECÇÃO II

OUTRAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 49º

Licenciamento industrial

1. Licenciamento.....	48,02
2. Desselagem de máquinas e outros equipamentos	9,61
3. Averbamentos.....	4,80

Artigo 50º

(Revogado)

Artigo 51º

Horário de estabelecimentos

Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

- a) (Revogada.)
- b) Alargamento de horário 12,01
- c) (Revogada.)

Artigo 52º

(Revogado)



Artigo 53º

Venda ambulante

1. Venda de alimentos, vestuário e outros produtos, incluindo ocupação de espaço público:
 - a) Licenciamento e emissão de cartão.....82,82
 - b) Renovação.....66,02
 - c) Inscrição de colaboradores, empregados e familiares do titular24,01
 - d) Emissão de segundas vias18,00
2. Venda de lotaria:
 - a) Licenciamento e emissão de cartão.....12,01
 - b) Renovação.....12,01



CAPÍTULO IX
LICENÇAS E SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 54º
Licenças diversas

1. Guarda noturno:
 - a) Emissão de licença, renovação e segunda-via24,01
 - b) Cartão de identificação3,60
 - c) Renovação da licença.....14,40
2. Arrumador de automóveis:
 - a) Emissão de licença5,99
 - b) Renovação da licença.....1,19
 - c) Cartão de identificação3,60
3. Realização de fogueiras e queimadas1,19
4. Realização de acampamentos ocasionais – por dia24,01

Artigo 55º
Cartão Idoso Municipal

Emissão4,80

Artigo 56º
Cartão Jovem Municipal

Emissão4,80



Artigo 57º

Remoção e recolha de veículos abandonados

1. Remoção e transporte:
 - a) Por trabalhador ocupado e por hora 12,01
 - b) Por quilómetro de deslocação de viatura municipal 1,79
2. Recolha:
 - a) Primeira semana, por veículo, por dia 2,40
 - b) Restantes semanas, por veículo, por dia 3,02

Artigo 58º

Utilização de equipamento municipal

1. Quiosque municipal – por mês 49,82
2. Utilização dentro do horário dos serviços – por hora:
 - a) Autocarro – por quilómetro 0,61
 - b) Retro-escavadora 36,01
 - c) Dumper 24,01
 - d) Viatura de carga 30,01
 - e) Mini-autocarro por km 0,55
 - f) Trator com atrelado 30,01